



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.920685/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA TOZAN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Questão não levada a debate no primeiro momento de pronúncia da parte inaugurando a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF), somente trazida em sede de recurso constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inovação dos argumentos de defesa.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintho Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 15/02/2007, que buscou compensar crédito de COFINS alegadamente pago indevidamente ou a maior de período de apuração setembro de 2002, com débitos de COFINS, de período de apuração abril de 2007, no valor de R\$ 51.395,35.

A DRF em Campinas não homologou a declaração através de Despacho Decisório alegando que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.”*

Irresignado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em) onde alega, em suma, que o crédito é oriundo de um pagamento indevido ou a maior e que *“ouve excesso de sanha arrecadatória por parte da Autoridade Fiscal e pouco empenho quer na análise do direito creditório quer no lastreamento com qualquer PERD/COMP”* e pede o cancelamento por nulidade da decisão administrativa, pela obscuridade e confusão.

A DRJ em Campinas negou o pedido da manifestante, pela inexistência de nulidade do Despacho Decisório. Ressaltou que o referido despacho é eletrônico e se faz com as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, destaca que o crédito informado já havia sido declarado em DCTF e que os valores declarados e não compensados são passíveis de cobrança, ementou como se segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Válido o Despacho Decisório em que foi demonstrada a utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/Dcomp em débito declarado pelo próprio contribuinte em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, através do qual reconhece erro no preenchimento da DCTF alegando que estaria impossibilitada de retificá-la pelo lapso temporal. Alega que o crédito advém de medida judicial que declarou a inexistência de relação tributária que a obrigasse a recolher PIS e COFINS com base de cálculo determinado pela lei nº 9.718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004 respectivamente, que autoriza o sujeito passivo a compensar o crédito. Anexa sentença favorável publicada no D.O.E(SP) em 01/11/2006. Alega que resta claro pela DIPJ do período e das demais informações a que tem acesso a Receita Federal a existência do crédito. Pede a homologação do PER/DCOMP apresentado.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 13/

12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 16/12/2013 por CORINTHO OLIVEIRA M

ACHADO

Impresso em 18/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

O recurso é tempestivo, porém dele não tomo conhecimento, pois há argumentos que só foram aduzidos nesta instância recursal, os quais não podem ser conhecidos por força do disposto no artigo 17 do Decreto no 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP que não foi homologada devido a inexistência do crédito apontado, o valor já havia sido declarado em DCTF, como apontou o acórdão da DRJ/CPS e ratificado pelo próprio sujeito passivo em Recurso Voluntário.

Verificamos que o sujeito passivo em Manifestação de Inconformidade, de 29/08/2009, apenas questiona a validade do despacho decisório que negou provimento ao seu pedido de compensação como já dito em relatório supra.

A contribuinte, em recurso voluntário, afirma ter direito ao crédito apontado, por força medida judicial que recebeu decreto de provimento declarando a inexistência de relação tributaria que a obrigasse a recolher PIS e COFINS com base de cálculo determinado pela lei nº 9.718/98, nos períodos de julho/2001 a novembro/2002 e de julho/2001 a janeiro/2004 respectivamente, e autoriza o sujeito passivo a compensar o crédito.

Ocorre que a sentença judicial anexada no presente foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 01/11/2006, ou seja, já era de conhecimento do sujeito passivo antes da apresentação da manifestação de inconformidade. Esta omissão de argumentos por parte do sujeito passivo torna esta turma julgadora impossibilitada de tomar conhecimento do recurso, pois resta caracterizada a inovação processual pela alteração substancial na causa de pedir.

Ademais, após consulta ao Diário Eletrônico da Justiça federal da 3ª região, verificamos que em 27/07/2012 a Desembargadora Federal Regina Costa, em decisão monocrática, deu parcial provimento a remessa oficial no sentido de reconhecer o afastamento a aplicação do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, negar o direito a compensação das parcelas do PIS e COFINS exigidas com base no art. 3º, §1º da Lei n. 9718/98 pela falta de material probatório suficiente. Assim, a sentença em que se baseou o contribuinte em sua defesa foi reformada, não sendo possível efetuar as compensações requeridas.

Ressaltamos que ainda, que, por hipótese, conhecêssemos do recurso apresentado, este deveria vir acompanhado de provas suficientes a comprovar suas alegações. A contribuinte anexa tão somente extrato do processo judicial e afirma estarem erradas informações em DCTF, porém, nenhuma prova colaciona ao seu favor, o que, por força dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, não haveria como reconhecer o seu direito creditório.

Pelo exposto voto por NÃO CONHECER do recurso e manter a decisão contra a qual se opôs.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA